



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 172012

Código de validação: 33D9B1D741

Altero Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com a decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 20 de junho de 2012; R e s o l v e: **Art. 1º** O *caput* do art. 2º; o parágrafo único do art. 3º; o inciso I e o parágrafo 4º do art. 4º; o art. 5º; os incisos V, IX, X e XII do art. 6º; os incisos XV, XVII e XXIV do art. 8º; o art. 9º, o art. 10; o art. 11; o *caput* do art. 14; o parágrafo único do art. 18; o parágrafo 1º do art. 20; o art. 21; os parágrafos 1º e 2º do art. 22; o parágrafo único do art. 23; o inciso LXII do art. 25; o art. 243; o art. 272; o art. 273; o art. 274; o *caput* do art. 275; todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação: **Art. 2º** Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo XI deste Título. **Art. 3º ... Parágrafo único.** Ocorrendo vacância dentre os integrantes do quinto constitucional, o seu preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). **Art. 4º ... I** - em sessões: a) do Plenário; b) da Seção Cível; c) das câmaras reunidas; d) das câmaras isoladas. II - ... § 4º Os presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior. **Art. 5º** O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, quinze desembargadores, nesse número incluído o presidente. **Parágrafo único.** Os julgamentos do Plenário serão tomados por maioria de votos e quando exigido quórum especial para deliberação, a verificação do quórum será feita antes do julgamento ou decisão. **Art. 6º ... V** - mandados de segurança e *habeas data* contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça; ... IX - embargos infringentes opostos a seus acórdãos e aos da Seção Cível, bem como os recursos de despachos que não admitirem os embargos; X - ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos da Seção Cível, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência; ... XXII - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário; ... **Art. 8º ... XV** - instaurar contra magistrados procedimento administrativo disciplinar mediante proposta do presidente ou do corregedor-geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desse procedimento; ... XVII - deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento; ... XXIV - julgar as reclamações feitas contra magistrados (arts. 443-449) e as representações por excesso de prazo contra desembargador (art. 531); **Art. 9º** A Seção Cível, composta por todos os membros das câmaras isoladas cíveis, funcionará com pelo menos oito desembargadores, não incluído nesse número o seu presidente. **Art. 10.** São três as câmaras reunidas, sendo uma criminal e duas cíveis. § 1º As Câmaras Criminais Reunidas são compostas por todos os membros das câmaras isoladas criminais. § 2º As duas câmaras cíveis reunidas são compostas pelos membros das câmaras isoladas cíveis; sendo as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com oito membros, composta pelos membros da 1ª e da 2ª câmaras cíveis isoladas e pelos dois membros da 5ª Câmara Cível mais antigos no Tribunal; as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com sete membros, são compostas pelos membros da 3ª e da 4ª câmaras cíveis isoladas e pelo membro da 5ª Câmara Cível menos antigo no Tribunal. § 3º As câmaras reunidas, cíveis ou criminais, são presididas pelo desembargador mais antigo no Tribunal de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão. **Art. 11.** Compete às Câmaras Cíveis Reunidas: I - processar e julgar: a) embargos infringentes das decisões das câmaras isoladas cíveis; b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis; c) restauração em feitos de sua competência; d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência; e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento; f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas; g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível; II - julgar: a) embargos de declaração opostos a seus julgados; b) recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência; c) suspeições e impedimentos dos juizes de direito, nos feitos cíveis; d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores; e) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios. III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta; V - decretar medidas cautelares e de segurança e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência. **Parágrafo único.** Os embargos infringentes e as ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte. **Art. 14.** São oito as câmaras isoladas, sendo três criminais e cinco cíveis. **Parágrafo único. ... Art. 18. ... Parágrafo único.** O plantão realiza-se nas dependências do Tribunal de Justiça e abrangerá: I - nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte; II - nos sábados, domingos e feriados, inclusive os dias de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subsequente. **Art. 20. ... § 1º** O presidente do Tribunal fará publicar a escala de plantão, trimestralmente, no Diário da Justiça, além de deixá-la disponível no site do Tribunal e no Telejulgatório. ... **Art. 21.** Nos casos de férias, licenças ou afastamentos de desembargador escalado para o Plantão Judiciário, o substituto convocado, cumprirá automaticamente o plantão. § 1º Julgando-se impedido, suspeito, ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo. § 2º No caso do *caput*, o desembargador substituído será incluído na primeira semana da escala seguinte. **Art. 22. ... § 1º** Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o *caput*, encaminhados ao membro da mesa diretora que esteja de plantão. § 2º Findo o recesso, todos processos, antigos e novos, retornarão aos relatores originários. **Art. 23. ... Parágrafo único.** O desembargador que conhecer do pedido remeterá a segunda via e demais documentos ao servidor de plantão que, após a devida alimentação do Sistema Themis SG, guardará os autos e papéis recebidos e, no primeiro dia útil subsequente, os encaminhará à distribuição. **Art. 25. ... LXII** - publicar, até o dia 15 de dezembro de cada ano, através de portaria, os feriados e pontos facultativos do ano judicial subsequente, após aprovação do Plenário. **Art. 243.** Para efeito de distribuição os processos serão classificados de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário implementadas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. **Parágrafo único.** As classes de processos administrativos serão estabelecidas por ato de presidente do Tribunal. **Art. 272.** As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo: I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas; II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às quatorze horas; III - as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês, às nove horas. **Parágrafo único.** O horário das sessões das câmaras reunidas deverá constar da pauta de julgamentos. **Art. 273.** As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo: I - às segundas-feiras: a 3ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara Cível; II - às terças-feiras: a 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Cível e a 4ª Câmara Cível; III - às quintas-feiras: a 2ª Câmara Criminal, a 1ª Câmara Cível e a 3ª Câmara Cível. **Parágrafo único.** As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos. **Art. 274.** A Seção Cível, as câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador quando para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias. **Art. 275.** As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando: ... **Art. 2º** Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão os artigos 9ºA, 9ºB, 10A, o parágrafo 3º ao art. 19, o inciso LXIII do art. 25, o art. 271A, com a seguinte redação: **Art. 9º A.** A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente do Tribunal, que não exercerá as funções de relator e revisor e nas suas ausências e impedimentos será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão. **Parágrafo único.** Ao presidente da Seção Cível compete: I - presidir as sessões da Seção Cível e proferir voto nos casos de empate; II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal; III - proclamar os resultados dos julgamentos; IV - exercer o poder de polícia durante as sessões. **Art. 9º B.** Compete à Seção Cível: I - processar e julgar: a) embargos infringentes das decisões originárias das câmaras reunidas cíveis; b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras reunidas cíveis; c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência; d) restauração em feitos de sua competência; e)



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento; f) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município. II - julgar: a) embargos de declaração opostos aos seus julgados; b) recursos das decisões que inadmitiram embargos infringentes de sua competência; c) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis; d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores; e) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência; f) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios. III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta; V - decretar medidas cautelares e de segurança; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência. **Art. 10 A.** As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo cinco desembargadores, incluído nesse número o seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente. **Art. 19.** ... § 3º Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração. **Art. 25.** ... LXIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento. **Art. 271 A.** A Seção Cível reunir-se-á na última sexta feira dos meses pares, em horário definido para cada sessão por seu presidente quando da publicação da pauta. **Art. 3º** O Capítulo III do Título I da 1ª Parte do Regimento Interno passa a ser denominado de *DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS REUNIDAS* e conterá duas seções: a Seção I, denominada de *DA SEÇÃO CÍVEL*, e a Seção II, denominada de *DAS CÂMARAS REUNIDAS*. **Parágrafo único.** A Seção I, com os artigos 9º, 9º A, e 9º B; e a Seção II, com os artigos 10, 10 A, 11, 12 e 13. **Art. 4º** Fica revogado o inciso XXX do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão. **Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/07/2012 12:45 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

125/2012	06/07/2012 às 10:20	09/07/2012
----------	---------------------	------------